



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/06/13

ITEM Nº 03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-000818.989.13-9

Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES
SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.

Advogado: Danilo da Silva Paranhos.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA.

Responsável: Cyози Aizawa - Prefeito.

ASSUNTO: Representação contra o Edital de
Pregão Presencial nº 035/13,
objetivando a contratação de Empresa
para a Administração e Gerenciamento
de Créditos disponíveis em cartão
eletrônico

RELATÓRIO

SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES,
SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP, propôs
Representação em face de edital de Pregão Presencial
35/13 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONÇA que
intenta a contratação de empresa para prestação de
serviços de administração e gerenciamento de
créditos disponibilizados em cartão eletrônico para
utilização pelos servidores municipais, com abertura
inicialmente prevista para o dia 13/05/2013.

Insurgiu-se, especificamente, contra a
aglutinação de objetos prevista nos subitens 3.1
alíneas "a" e "b" do edital e 2.12 e 2.13 do Termo
de Referência - Anexo II (Cartão Alimentação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Gestão de Convênios em cartão único, dupla face); a exigência, para habilitação, de registro no Conselho Regional de Administração - CRA (subitem 11.5.2), que entende restritivo e carente de fundamento legal; a exiguidade do prazo de 05 (cinco) dias estabelecido para entrega dos cartões com logomarca da Prefeitura (item 18.4 do edital e 2.16 do Termo de Referência); da imposição de manter central de atendimento "0800" (item 2.118 do Termo de Referência); e de excesso na determinação de manter rede credenciada em cidade distante 70 Km da sede da Municipalidade (item 11.5 da minuta de contrato - anexo VII).

Pleiteou a suspensão do certame, declaração de nulidade dos itens impugnados e consequente republicação do edital com reabertura do prazo de divulgação.

O ato monocrático de sustação da competição foi referendado pelo egrégio Plenário em sessão de 15/05/2013 (evento 27).

A **Prefeitura Municipal de Mendonça** apresentou suas justificativas (evento 20), ressaltando, inicialmente, a inexistência de impugnações administrativas, recursos ou solicitação de esclarecimentos acerca do edital combatido.

Contesta a aventada restrição à competitividade da aglutinação de objetos com alegação no sentido da existência de diversas empresas prestadoras de ambos os serviços simultaneamente; inexistir vedação legal a sua junção; e estar se valendo de seu poder discricionário de definição do objeto em disputa. Socorre-se, ainda, dos aspectos econômico e social derivados da movimentação financeira dos dispêndios de seus funcionários para a cidade e região.

Quanto à imposição de registro no CRA (Conselho Regional de Administração), explana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

tratar-se de disposição legal específica constante do Decreto Federal 61934/67 que, ao dispor sobre a regulamentação do exercício da profissão de Administrador e a Constituição do Conselho Federal de Administração, de acordo com a Lei 4.769/65, incluiu, dentre as empresas sujeitas a registro, as Administradoras de Cartão de Crédito. A disposição editalícia encontraria, portanto, guarida nas disposições da Lei Federal 8.666/93.

Contra a objeção de exiguidade do prazo para entrega dos cartões, a justificante opõe a disposição do subitem 2.16 onde se estabelece a definição do "lay-out" dos cartões pela Municipalidade em conjunto com a contratada e a obviada de início do prazo de fornecimento somente após tal decisão.

No que toca à exigência de manutenção de linha telefônica gratuita (0800) para contato da contratante e dos beneficiários com a prestadora, invoca novamente a discricionariedade para o estabelecimento das condições de contratação e a ausência de disposições legais em contrário.

Por fim, explana acerca da necessidade de inserção, na rede de estabelecimentos da futura contratada, de hipermercados e assemelhados existentes na cidade de São José do Rio Preto, em face do reduzido porte do Município de Mendonça (4.640 habitantes segundo dados do IBGE de 2010), que dispõe de parcas alternativas de consumo.

Tal situação, segundo a defendente, conduz o comércio local a buscar abastecimento exatamente naquele comércio de grande porte da já mencionada cidade vizinha. Esse, também, é o proceder da população local, que busca em São José do Rio Preto a satisfação das necessidades não suportadas pelo mercado da cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recorda que disposição idêntica foi aceita por esta Colenda Corte de Contas quando da apreciação de representação proposta por Verocheque Refeições Ltda. em face do pregão presencial 015/07, no processo TC-003011/026/08.

Conclui requerendo a prolação de juízo de improcedência da representação e consequente arquivamento do feito.

Dependência jurídica de **Assessoria Técnica** (evento 37) propõe a procedência integral da Representação intentada. Indica a existência de julgado anterior (TC-463/989/12-9) onde convocação análoga mereceu do e. Plenário determinação de anulação do certame. Tal alvitre é acompanhado pela **Chefia de Assessoria Técnica**, com destaque ao tema da aglutinação do fornecimento de "cartão alimentação" com "gestão de convênios".

Douto **Ministério Público de Contas** (evento 40) filia-se ao entendimento de Assessoria Técnica quanto à procedência das impugnações relativas à aglutinação de objetos (3.1 "a" e "b" do edital e 2.12 e 2.13 do Termo de Referência), exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (11.5.2), exiguidade do prazo estabelecido para assinatura do contrato (15.3) e entrega dos cartões com logomarca da Prefeitura (15.4 do edital e 2.16 do Termo de Referência) e manutenção de central de atendimento telefônico gratuito (2.18 do Termo de Referência).

De outra face, entende justificada e aceitável a imposição de rede credenciada em cidade próxima, detentora de melhor estrutura, diante das ponderações relativas ao pequeno porte do Município e restrito comércio local, determinativos de deslocamento de parte da população em busca de mais perfeito atendimento a suas necessidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclui pela procedência parcial da representação, com a consequente republicação do edital e reabertura do prazo de interstício.

Da mesma forma, para a i. **Secretaria-Diretoria Geral** (evento 46) restou configurada a aglutinação de serviços diversos que refogem à característica de serviço comum nos termos do artigo 1º e parágrafo único da Lei 10520/02, imperfeição técnica que considera insanável.

O parecerista entende patentes, também, excessos nas imposições de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração e de manutenção de atendimento telefônico "0800", bem como insuficiente o prazo estabelecido para entrega dos cartões com a logomarca da Prefeitura.

Ressalva, porém, a fixação de número mínimo de estabelecimentos credenciados, que entende insere na esfera discricionária do órgão licitante, por competir ao gestor público *"perscrutar, com a devida precisão, a concreta necessidade de atendimento aos favorecidos do benefício do vale refeição e alimentação"*, único ponto da inicial a, por sua ótica, merecer a prolação de juízo de improcedência.

Conclui pela necessidade de adequação do instrumento convocatório às disposições legais regedoras da matéria, com a consequente republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações combinado com o artigo 4º, inciso V, da Lei 10.520/02.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000818.989.13-9

VOTO

A instrução dos autos orienta para a prolação de juízo de procedência parcial da Representação interposta, posição que também perfilho.

Afasto, de início, a arguição de exiguidade do prazo de entrega dos cartões. A impugnação subsumiu-se a aventado conflito entre o prazo de entrega (cinco dias - item 18.4 do edital) e a ainda pendente definição do "lay out", a ser procedida em conjunto entre contratante e contratada. As ponderações da defesa, no sentido de tal interstício ser contado a partir da aprovação do correspondente "lay out" aclararam suficientemente a circunstância.

De se lembrar, a propósito, serem as dúvidas dessa monta facilmente dirimíveis na via administrativa.

Tampouco se vislumbra excesso, no caso concreto, ao se buscar suprir deficiência do comércio local, mediante rede credenciada da futura contratada em cidade próxima. Ainda mais quando já sabida a usual procura, pelos funcionários beneficiados e população em geral, dos bens e serviços disponíveis no mercado contíguo.

Não contraria a lei exigência de manutenção de central de atendimento "0800" nos termos do item 2.118 do Termo de Referência, medida inserida na esfera de poder discricionário do Administrador.

No mais, porém, procedem as impugnações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De fato, a impositiva conjugação de modalidades distintas de utilização, a saber, cartão-alimentação e gestão de convênios, esta última cominada com a implantação de sistema tecnológico para gestão integrada à folha de pagamentos de funcionários, configura aglutinação de serviços díspares, em evidente restrição à competitividade do certame.

Do mesmo modo, carece de fundamento legal a imposição de registro especificamente no Conselho Regional de Administração - CRA. Como lembrado pela d. SDG, existe já decisão em situação idêntica (TC-1250/008/10 - Pleno de 10/11/10 - Relator Conselheiro Eduardo Bittenourt Carvalho) no sentido de que *"a Administração ao especificar que a entidade (de registro) deveria ser o Conselho Regional de Administração instituiu requisito de qualificação técnica que inviabiliza por completo a plena competitividade e a isonomia entre licitantes, à vista do segmento de mercado ligado ao objeto colocado em disputa (...)."*

Na conformidade de todo o exposto, e diante das manifestações de Assessoria Técnica, sua digna Chefia, douto Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, voto pela **procedência parcial** da representação para que a Prefeitura Municipal de Mendonça, desejando prosseguir com o certame, promova as alterações necessárias para adequar o instrumento convocatório às disposições legais, republicando-o nos termos do artigo 4º, inciso V da Lei Federal 10.520/02, combinado com o artigo 24, § 4º da Lei Federal 8.666/93.

GCECR
JFA